



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 208/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/08/2018
PROCESSO Nº. 1/3224/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201208604
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANONE LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: José Marcio Salgado
MATRÍCULA: 10577012
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: 1. LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL 2. Deixou de apresentar a primeira via dos documentos fiscais de entrada lançados em sua escritura fiscal 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos 4. Ratificado julgamento de 1ª Instância em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A PRESENTE AUDITORIA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA LANÇADOS EM SUA ESCRITA FISCAL COM CRÉDITO, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO" (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 563.464,67
Multa	R\$ 563.464,67
TOTAL	R\$ 1.126.929,34

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, mandado de ação fiscal à fl. 05, termo de início de fiscalização à fl. 06, AR à fl. 07, termo de intimação à fl. 08, relação de CTCRs às fls. 09/27, relação de notas fiscais de entrada às fls. 28/31, termo de conclusão de fiscalização à fl. 32, documentos fiscais de entrada às fls. 23/42, procuração à fl. 43, CNH à fl. 44, recibo de entrega de documentação à fl. 45, protocolo de entrega de documentação à fl. 46, termo de revelia e despacho à fl. 47, termo de juntada de dilação de defesa à fl. 48, pedido de dilação às fls. 49/50, documentação às fls. 5/58, termo de juntada de defesa à fl. 60.

Em defesa, o autuado em breve síntese alegou que houve erro na identificação do fato gerador, dado que levou em consideração como montante devido do tributo o valor do crédito glosado devendo dessa feita refazer toda a escrituração contábil do período fiscalizado. Traz também que os documentos utilizados para lavratura do auto não estão completos para clara fiscalização, alegando que não houve tempo hábil para entrega dos documentos. Requereu a realização de perícia com o escopo de averiguar os livros de Registro de Saída. Acresceu que pelo princípio da verdade material, faz-se necessário que seja apresentada a primeira via dos documentos, o que não ocorreu. Por fim, solicitou que fosse acatado o pedido de realização de perícia, afim de que se chegue a verdade material dos fatos.

Às fls. 372 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, que deve-se requisitar livros e documentos fiscais ou contábeis de outra unidade federativa, principalmente, quando não submetidas a fiscalização, solicitando assim que o sujeito passivo autuado comprove o registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Oportunizou que fosse apresentada as primeiras vias dos documentos fiscais e que fosse feita uma conta gráfica demonstrando efetivamente o valor aproveitado.

O perito através do laudo pericial refez o levantamento fiscal com a exclusão dos DANFE's e CRTC's cuja autenticidade havia sido comprovada. Além de elaborar nos mesmos moldes da fiscalização um anexo em que discriminou os documentos fiscais objeto do Auto de Infração que não foram apresentados 1ª via o que totalizou o montante de crédito indevido de R\$123.967,80 que foi totalmente aproveitado no exercício fiscalizado.

Às fls. 717/721 se manifestou sobre o laudo pericial concordando com os termos da perícia, por ter sido considerado todos os documentos necessários para a mais exata verdade material.

O julgador de 1ª Instância entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para adequá-la aos termos do laudo pericial que reduziu o imposto devido para R\$ 123.967,80 após a exclusão de algumas notas fiscais eletrônicas e conhecimento de CRTC's cujo a validade do crédito lançado restou comprovada. Por se tratar de decisão contrária aos interesses do fisco encaminhou para Reexame Necessário nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 15.614/2014.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 731/741, onde confirmou os pontos elencados em sede de impugnação, trazendo também que por conta do demonstrado pelo laudo pericial em vista da apresentação dos novos documentos, não houve a infração atuada, mencionando decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade do STF nº 551-1/RJ, com o fito de demonstrar corroboração ao que tange o caráter confiscatório da multa, obsecrando pelo afastamento da multa aplicada ou a sua redução. Requereu a reforma da decisão recorrida, no sentido da total insubsistência do auto de infração em comento. Por fim, protestou pela Sustentação Oral por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário.

Por intermédio do Parecer de N° 198/2018 a Consultoria Tributária conheceu o recurso ordinário e oficial dando-lhe provimento para reformar conforme o laudo pericial, afastando a necessidade de nova perícia.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 198/2018 da Consultoria Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário e oficial interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANONE LTDA* face de *AMBOS*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201208604-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 124.520,10
Multa (100%)	R\$ 124.520,10
TOTAL	R\$ 249.040,20

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *crédito indevido*, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal, detectado através da documentação apresentada pela empresa.

DO MÉRITO

Ab initio, deve-se aclarar sobre a questão do crédito glosado aludido pela defesa, tendo em vista que tais créditos estão inseridos na apuração do ICMS do contribuinte, sendo ao final o saldo devedor. É sabido que se não fosse lançado dessa forma, o ICMS a recolher seria um montante consideravelmente maior. Sendo esse inclusive ratificado pela perícia.

Ademais, imperioso faz-se ratificar que o contribuinte possui obrigações que não são apenas de cunho monetário, mas também obrigações de fazer, as chamadas obrigações acessórias que são tão importante quanto as pecuniárias, dado que é através delas que o fisco consegue não só fiscalizar, como igualmente esclarecer ambiguidades que poderiam estar obscuras.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, in verbis;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Conforme versa o art. 57 do RICMS, vejamos:

Art. 57. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quanto a multa, resta aclarar que a mesma é específica para o caso. Pelo fato de a legislação tributária vigente, impõe determinada penalidade diante de uma conduta infrigente do contribuinte e por ter ficado clara a infração, a aplicação da multa deve ser aplicada

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, negar-lhe provimento, para após afastar a tese arguida pelo recorrente, confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 124.520,10
Multa (100%)	R\$ 124.520,10
TOTAL	R\$ 249.040,20




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

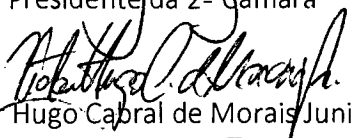
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

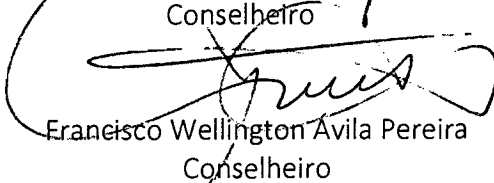
DECISÃO

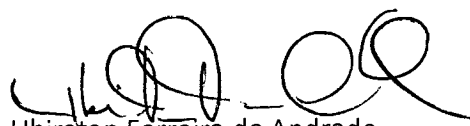
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANONE LTDA** face de **AMBOS**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário. Com relação às questões suscitadas no Recurso Ordinário, relativas à preliminar de nulidade, pedido de perícia e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foram apreciadas e rejeitadas, por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião do seu voto, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior manifestou o seguinte entendimento: "Ressalto que o Auto de Infração se refere a crédito indevido de ICMS, tendo em vista a falta das primeiras vias dos documentos fiscais de entrada e que a análise dos livros fiscais da empresa CATTO já foi uma oportunidade para o contribuinte tentar comprovar a regularidade das operações, o que não foi possível, tendo em vista a ausência dos elementos intrínsecos e extrínsecos no Livro apresentado." Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão e juntado aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deysé Aguiar Lobo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PJ Medeiros'.

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator